DELIBERAÇÃO AC00 - 3089/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5287/2013
PROTOCOLO	: 1413449
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – LIMITE DE PESSOAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

A movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração impõe aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão do Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho**, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no valor de **10 (dez) UFERMS** pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5287/2013) referente às contas anuais Câmara Municipal de Água Clara (CÂMARA – ÁGUA CLARA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o vereador: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 17467/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 6294/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9542/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá**

ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:

I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Água Clara** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 14.424 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2012	33.231.011,56	100,00
Limite Autorizado	2.326.170,80	7,00
Total Geral das Despesas em 2013	2.286.999,68	6,88

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	2.286.634,81	100,00
Limite	1.600.644,37	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	1.170.616,00	51,19

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	51.207.416,22	-
Limite	2.560.370,81	5,00
Despesa realizada	648.000,00	1,27

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	50.214.533,36	100,00
Limite	3.012.872,00	6,00
Despesas com Pessoal	1.342.850,33	2,67

IV – Destaques

4.1 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> Art. 164. (...)
>
> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos **órgãos ou**

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

> **entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifei)

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Por outro lado, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[4] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

Contudo, observa-se que a conta em banco não oficial era utilizada em seus pagamentos gerais, não se tratando apenas de pagamentos aos servidores, demonstrando uma violação da regra constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Água Clara (CÂMARA – ÁGUA CLARA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, presidente, no valor de **10** (dez) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º);

[4] *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O **depósito de salário** ou de **remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal**, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/dssm